

LEI COMPLEMENTAR N° 120/2025, DE 22 DE OUTUBRO DE 2025

“Dispõe sobre a isenção da parcela do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) prevista no art. 38, I, alínea “a”, da Lei Complementar Municipal nº 083/2021, e adota outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Lagoa da Confusão - TO, **APROVOU**, e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a concessão de isenção da parcela do ITBI correspondente à alíquota de 0,5% prevista no art. 38, I, alínea “a” da Lei Complementar nº 083/2021 (Código Tributário Municipal - CTM), quando a transmissão onerosa se referir à aquisição do primeiro imóvel por beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida e a outros programas de habitação de interesse social que venham a ser instituídos pelo governo federal, estadual ou municipal.

Art. 2º Fica concedida isenção total da parcela do ITBI correspondente à alíquota de 0,5% prevista no art. 38, I, “a” da LC nº 083/2021, quando a transmissão onerosa do primeiro imóvel se der em favor de beneficiário de programa habitacional de interesse social que trata o caput do art. 1º desta lei.

Parágrafo único. A isenção poderá, a critério do regulamento, abranger taxas municipais diretamente relacionadas ao ato de transmissão, desde que não contrarie norma legal superior.

Art. 3º A isenção aplica-se somente:

I - Ao primeiro imóvel do beneficiário;

II - Quando houver documento hábil que comprove a vinculação do imóvel ou da operação ao programa habitacional (contrato de financiamento, termo de adjudicação, portaria de habilitação, lista nominal, instrumento de repasse, declaração da instituição financeira ou do órgão executor);

III - Quando atendidos os requisitos desta Lei e do regulamento.

Art. 4º São requisitos cumulativos para a concessão da isenção:

I - Comprovação da condição de beneficiário do programa habitacional;

II - Apresentação de matrícula atualizada do imóvel;



III - Declaração, sob as penas da lei, de que o requerente não é titular, direta ou indiretamente, de outro imóvel registrado em qualquer parte do território nacional;

IV - Destinação do imóvel à moradia do núcleo familiar do beneficiário;

Parágrafo único. Para aferição do preenchimento dos requisitos presentes nesta lei, o solicitante deverá apresentar os seguintes documentos:

I - Requerimento padrão ao Órgão competente;

II - Cópia do RG e CPF do requerente e do cônjuge, se houver;

III - Matrícula atualizada do imóvel (vencimento até 90 dias);

IV - Documento que comprove a condição de beneficiário do programa habitacional (contrato de financiamento, termo de adjudicação, portaria, lista nominal, declaração do agente executor, ou documento equivalente);

V - Declaração assinada, sob as penas da lei, de que o requerente não é titular de outro imóvel registrado;

VI - Comprovante de residência;

VII - Cadastro Único (CadÚnico), quando aplicável;

VIII - Procuração, quando houver representação;

IX - Certidão cartorária com abrangência nacional comprovando a inexistência de outros imóveis de titularidade do solicitante ou do seu cônjuge.

X - Outros documentos que o órgão competente entender necessários para avaliação do pedido.

Art. 5º O pedido de reconhecimento da isenção será formulado por requerimento dirigido ao responsável pela coletoria municipal, instruído com os documentos previstos nesta lei.

Art. 6º. A concessão da isenção sujeita-se a controle permanente pelo órgão competente e pela Secretaria Municipal de Finanças, podendo ser objeto de auditoria e fiscalização pela Controladoria Geral do Município.

Art. 7º. Se, em fiscalização posterior, for constatada inexatidão, falsidade ou omissão dolosa de informações, ficará o beneficiário obrigado a:



- I - Recolher o valor do imposto correspondente à alíquota de 0,5% indevidamente usufruída;
 - II - Pagar multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto devido;
 - III - Arcar com juros de mora e atualização monetária, na forma da legislação municipal aplicável;
 - IV - Sujeitar-se à responsabilização administrativa, civil e criminal quando cabível.

Art. 8º. Para aferição do cumprimento das condições, o Município poderá firmar convênios ou termos de cooperação com instituições financeiras, órgãos federais/estaduais, cartórios e outros entes públicos, garantindo o intercâmbio de informações essencial ao combate à fraude e à verificação de titularidade de imóveis.

Art. 9º. As decisões administrativas previstas nesta Lei sujeitam-se a recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da ciência do ato, observada as demais regras da legislação vigente do município.

Art. 10. A lavratura de declaração falsa, a apresentação de documentos inverídicos e demais fraudes sujeitarão o infrator às sanções previstas nesta Lei, à restituição do benefício, às sanções tributárias e, quando cabível, à comunicação à autoridade policial responsável.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE – SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO, Estado do Tocantins, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de outubro de 2025.

THIAGO SOARES CARLOS:03179172185
Assinado de forma digital por THIAGO SOARES
CARLOS:03179172185 Dados: 2025.10.22
172185 10:10:30 -03'00'
THIAGO SOARES CARLOS
Prefeito Municipal

